



## Parecer sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Franca do Campo – 2ª versão, fase 3

### Enquadramento

Considerando que no território terrestre da União Europeia as florestas ocupam cerca de 39%, em Portugal Continental à volta de 36%, no Arquipélago dos Açores aproximadamente 31 %, e no concelho de Vila Franca do Campo (VFC) representam cerca de 35% do território (Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores, 2007).

Considerando que a importância e valor da floresta vai muito além do seu valor económico, abrangendo bens intangíveis sem valor de mercado, como a regularização do ciclo hidrológico, a libertação de oxigénio, a minimização da erosão e perda de solo e a mitigação das alterações climáticas através da sua função como sumidouro de carbono. Pese embora para esta última função recentemente com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/2024, de 5 de janeiro, que instituiu o mercado voluntário de carbono e estabeleceu as regras para o seu funcionamento, este serviço ecossistémico passará a ser um bem tangível com valor de mercado.

Considerando que um instrumento de gestão territorial de âmbito local, como o PDM, deve ter na gênese do seu modelo de organização municipal do território, a definição dos sistemas de proteção dos valores e recursos florestais, entre outros, definindo objetivos de desenvolvimento estratégico e critérios de sustentabilidade para estes recursos. Para além da definição de estratégias para o espaço rural, fomentando a multifuncionalidade destes espaços nos quais a floresta deve ser um valor a manter e potenciar, definindo condicionantes para a proteção dos valores e recursos florestais existentes na área de intervenção do plano.

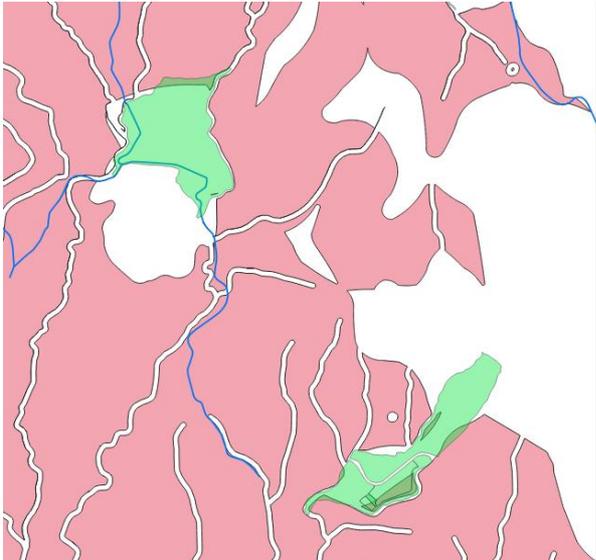
Procedemos a uma análise sucinta desta versão, com especial enfoque nas matérias sob a nossa competência, a qual está descrita no quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Propostas de alteração do Regulamento ou das Peças Gráficas da 2.ª versão fase 3 do PDM de VFC

Referência	Conteúdo/Descrição	Proposta alteração	Observações/Sugestões
Análise à base de dados cartográfica	Planta de condicionantes	Aeditar	A planta de condicionantes não considerou a Reserva parcial de caça da Ponta Garça, com uma área de 361,58 hectares, na qual é legalmente proibida a caça da codorniz, bem como a prática



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
Direção Regional dos Recursos Florestais

			<p>de atividades que prejudiquem o normal desenvolvimento da espécie.</p> <p>Pelo que reiteramos a proposta de inclusão da Reserva parcial de caça na planta de condicionantes do PDM de VFC.</p> <p>Nota: a cartografia foi enviada por correio eletrónico no dia 21 de dezembro de 2022.</p>
Item (6) da subalínea iii) da alínea a) do Artigo 6º	Identificação	Alterar	<p>Onde se lê: "Perímetro florestal das Três Lagoas"</p> <p>Deve ler-se: "Perímetro florestal – Núcleo das Três Lagoas"</p>
Análise à base de dados cartográfica	Shp / ORD_I	Alterar	 <p>Sugere-se a seguinte alteração na planta de ordenamento:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. O "Perímetro florestal – Núcleo das Três Lagoas" deve ser integralmente classificado em "Espaços florestais";</li><li>2. A Reserva Florestal de Recreio do Cerrado dos Bezerros deve ser integrada, na sua totalidade, em "Espaços naturais e paisagísticos".</li></ol>
n.º 3 do Artigo 26.º	Instalações adstritas às explorações agrícolas e agropecuárias	Alterar	<p>De forma a garantirmos a qualidade na fruição das Reservas Florestais de Recreio (R.F.R.), mantermos o equilíbrio paisagístico, ambiental e recreativo destes bens comuns, propomos que a</p>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
Direção Regional dos Recursos Florestais

			<p>norma prevista no n.º 3 do artigo 26.º considere também os limites das R.F.R.. Evitando-se assim, situações de proximidade com indústrias insalubres ou perigosas para os utilizadores das R.F.R..</p> <p>Propomos a seguinte alteração:</p> <p><i>“3. Na construção de novas instalações de apoio à atividade agrícola e agropecuária bem como na ampliação das existentes é garantido um afastamento mínimo de 500m ao património edificado referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 6º bem como aos empreendimentos turísticos e a Reservas Florestais de Recreio.”</i></p>
n.º 4 do artigo 26.º	Instalações adstritas às explorações agrícolas e agropecuárias	Alterar	<p>Atendendo a que o número 4 do artigo 26.º propõe a criação de uma faixa sem indicação da largura da mesma, propomos a seguinte alteração para clarificação:</p> <p><i>“4. A instalação de unidades de exploração agropecuária obriga à criação de uma faixa arborizada, <b>com largura mínima de 6 metros</b>, de proteção e enquadramento ao longo do perímetro da área de exploração.”</i></p>
n.º 1 do Artigo 27.º	Edifícios destinados à habitação	Aditar	<p>Propomos aditar a condicionante do índice de impermeabilização do solo, de forma a minimizarmos todos os impactos que advêm desse fenómeno na escorrência das águas pluviais e inundações.</p> <p><i>“g) Índice de impermeabilização do solo 20%”</i></p>
n.º 6 do Artigo 30.º	Usos dominantes, complementares e compatíveis	Alterar	<p>Onde se lê:</p> <p><i>“6. Nos espaços florestais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou reabilitação da floresta.”</i></p> <p>Deve ler-se:</p> <p><i>“6. Nos espaços florestais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas,</i></p>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
Direção Regional dos Recursos Florestais

			<i>pecuários ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou <b>rearborização da floresta.</b></i>
n.º 7 do Artigo 30.º	Usos dominantes, complementares e compatíveis	Alterar	Considerando que o número 6 trata das alterações de uso do solo florestal para fins de agricultura ou pastagem, de forma a clarificar a aplicação da norma proposta no número 7, propomos a seguinte alteração: <b>“Para os fins não previstos no número anterior, qualquer alteração do uso do solo que abranja mais de 40% da dimensão da parcela e que envolva corte de arvoredo e sua transformação é obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da CM.”</b>
n.º 3 do artigo 31.º	Instalações adstritas às explorações florestais	Alterar	De forma a garantirmos a qualidade na fruição das Reservas Florestais de Recreio (R.F.R.), mantermos o equilíbrio paisagístico, ambiental e recreativo destes bens comuns, propomos que a norma prevista no n.º 3 do artigo 31.º considere também os limites das R.F.R.. Evitando-se assim, situações de proximidade com indústrias insalubres ou perigosas para os utilizadores das R.F.R.. Propomos a seguinte alteração: <b>“3. Na construção de novas instalações de apoio à atividade florestal e agropecuária bem como na ampliação das existentes é garantido um afastamento mínimo de 500m ao património edificado referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 6º bem como aos empreendimentos turísticos e a Reservas Florestais de Recreio.”</b>
n.º 4 do artigo 31.º	Instalações adstritas às explorações florestais	Alterar	Atendendo a que o número 4 do artigo 31.º propõe a criação de uma faixa sem indicação da largura da mesma, propomos a seguinte alteração para clarificação: <b>“4. A instalação de unidades de exploração agropecuária obriga à criação de uma faixa</b>



			<i>arborizada, com largura mínima de 6 metros, de proteção e enquadramento ao longo do perímetro da área de exploração.”</i>
Artigo 32.º	Edifícios destinados à habitação	Aditar	Propomos aditar a condicionante do índice de impermeabilização do solo, de forma a minimizarmos todos os impactos que advêm desse fenómeno na ocorrência das águas pluviais e inundações. <b>“g) Índice de impermeabilização do solo 20%”</b>
n.º 1 do Artigo 33.º	Instalações de turismo	Alterar	Onde se lê: <i>“1. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo presente regulamento ou pela legislação em vigor, os parâmetros urbanísticos a aplicar aos empreendimentos turísticos e aos equipamentos de animação turística em espaços agrícolas obedecem às regras definidas nos números seguintes.”</i> Deve ler-se: <i>“1. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo presente regulamento ou pela legislação em vigor, os parâmetros urbanísticos a aplicar aos empreendimentos turísticos e aos equipamentos de animação turística em espaços <b>florestais</b> obedecem às regras definidas nos números seguintes.”</i>

## Conclusões

Deste modo, visto o resultado das nossas sugestões, podemos afirmar que a solução adotada poderia ter ido mais além, atendendo às nossas principais preocupações, que são as seguintes:

1. Assim, se por um lado, e bem, em espaços florestais da planta de ordenamento o PDM interdita a transformação de floresta em agricultura / pastagens (n.º 6 do artigo 30.º), por outro lado permite a sua transformação sem limitação em espaços classificados como agrícolas da planta de ordenamento do PDM. Esta situação é mais preocupante se atendermos ao facto de que dos 1501,1



ha de floresta existentes neste concelho (assim determinados pela respetiva planta de Classificação e qualificação do solo), apenas 117,2 ha (7,8%) se encontram a uma cota inferior aos 300 metros, isto é, às cotas onde se situam a esmagadora maioria das habitações (para se ter um referencial, a Ermida de Nossa Senhora da Paz está a 235 m de altitude), praticamente já não existem áreas florestadas. Deste modo mantemos a nossa proposta do parecer anterior de condicionar a transformação de floresta classificada em espaços agrícolas do PDM, para outros fins.

2. Do mesmo modo, somos de opinião que deve ser estabelecido um limite para a transformação de floresta para os “equipamentos de animação turística”, já que o número 2 do artigo 23.º isenta a aplicação de índices para aquelas infraestruturas, podendo dar origem a situações de “desordenamento” do território e desflorestação sem contenção. Assim propomos a aplicação de um índice máximo de transformação de 0,65, calculado pela soma da área dos equipamentos de animação turística e da área das instalações de turismo previstas no artigo 33.º.
3. Finalmente, tendo em linha de conta a meta do PRAC (Programa Regional para as Alterações Climáticas), que preveem o aumento da área florestal dos Açores em 10% até 2030, com o objetivo, entre outros, de minimização da alterações climáticas e aumento do sequestro de carbono, dificilmente ela será atingida sem uma real implantação destes objetivos nos planos diretores municipais e demais instrumentos de gestão territorial. Para além de que em todas as Estratégias Europeias que tratam da floresta, o Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia Europeia para as Florestas, a Estratégia Europeia da Biodiversidade, Estratégia Europeia de adaptação às Alterações Climáticas, entre muitas outras, o **combate à desflorestação e à degradação florestal é uma premissa**, pelo que os instrumentos de gestão territorial devem implementar medidas para condicionar a perda de área de floresta e a sua degradação.